



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 25/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4743/2025, que “dispõe sobre a Inclusão da Manobra contra Engasgamento como parte do treinamento obrigatório no pré-natal”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

O Projeto de Lei tem por finalidade incluir como parte do treinamento obrigatório no pré-natal, a manobra contra engasgamento, tanto na rede pública quanto privada, atribuindo a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, a responsabilidade de coordenar, implementar e supervisionar a execução da lei.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, **adentra na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal**, o que compromete todo texto do projeto de lei, resultando na inconstitucionalidade formal.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura da Secretaria Municipal de Saúde, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido.

Nota-se também que o referido projeto de lei, é destinado ao setor privado, o que o observa ser matéria de competência da União nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria relacionada a direito de propriedade.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

Constituição Estadual de Rondônia:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

No caso em comento, o **projeto de lei nº 4743/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como da União, ou seja, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal e Federal poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta **inconstitucionalidade formal** em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **atribui e adentra na funcionalidade de órgão público**, e também **delimita prazo ao Executivo para regulamentar a lei**.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento**, bem como **organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

CE/RO:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é **vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro**.

...

Art. 39. ...

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as **leis que:**

...

II - disponham sobre:

...

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

LOM/PVH:

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 65. ...

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as **leis** que disponham sobre:

...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

IV - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento:

EMENTA: Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Atribuições. Secretaria. Iniciativa exclusiva do prefeito. Vício formal. Ação julgada procedente. É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece que o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), como conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, uma vez que trata de questão técnico-pedagógica, que se insere no âmbito das atribuições da respectiva secretaria, cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do prefeito, chefe do Poder Executivo. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804706-43.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Kiyochi Mori, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 28/10/2020.

...

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202 68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023.

Precedente TJ/RO (Fixação de Prazo ao Executivo):

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. **O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e limitação de prazo, vejamos:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2 Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Nesse sentido, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes com base no art. 39, §1º, inciso II, alínea “d”, da CE/RO, bem como o Art. 65 da LOM, inciso IV. E configura **ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, ferindo o respectivo princípio** (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH)

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei não cumpriu os **requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo ser vetado por Inconstitucionalidade Formal.**”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 23 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/04/2025, 21:01:59